

(Do Senhor Takayama)

Dá nova redação ao inciso VI, do art. 46 da lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre direitos autorais.

O Congresso Nacional Decreta.

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao inciso VI, do art. 46 da a lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1988, sobre direitos autorais.

Art. 2º O inciso VI, do art. 46 da a lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.:

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou social, em clubes ou associações para comemoração de aniversários ou fins recreativos, ou ainda eventos promovidos por estabelecimentos de ensino, igrejas, associações beneficentes ou sem fins lucrativos ou, para fins exclusivamente didáticos, não havendo em qualquer caso intuito de lucro.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em relação ao direitos autorais, o Brasil é signatário das Convenções de Berna e de Paris, que regulam a matéria em nível internacional. Entretanto, como um tratado não tem força de lei e os países são soberanos, cada um dos signatários tratou de criar uma lei interna regulamentando o assunto, em apoio ao estabelecido na convenção internacional, mas adaptando as decisões a seus próprios usos e costumes. No Brasil, a matéria está cristalizada na Lei 9.619, de 19.10.98.

Tanto as convenções quanto as leis que regem direitos de autor tem se baseado na filosofia de que o criador de alguma coisa é fruto da sociedade e, sem ela, teria frustrada sua capacidade criadora. Assim, tem compromissos com essa sociedade e não pode exercer uma ditadura sobre os demais, objetivando apenas interesses pessoais e ignorando a função social de sua criação.

Com efeito, foi a sociedade que lhe proporcionou o conhecimento; o meio em que vive orientou-lhe os passos para desenvolver as idéias. As escolas, movimentos e as experiências de outros que o antecederam exerceram influência na sua criação.

O autor, por mais hábil que seja, é resultado do meio e tem, pois, a obrigação responder positivamente à comunidade pela estrutura que lhe colocou à disposição e permitiu-lhe chegar até o ato criativo.

Ninguém, no mundo, é uma ilha. E é por isso que a Lei Ninguém, no mundo, é uma ilha. E é por isso que a Lei não concede ao autor um DIREITO, o que ela lhe concede são PRIVILÉGIOS. O autor tem a oportunidade usufruir de sua criação mas não pode sonégá-la aos demais, colocando barreiras que impeçam outros de, como ele, chegar ao conhecimento da história, da evolução tecnológica e artística e do panorama cultural vigente.

Elyane Y. Abrão escreveu o livro "Direitos de Autor e Direitos Conexos", Editora do Brasil, que recomendamos a quem deseje se aprofundar no assunto.

O último capítulo dessa obra trata especificamente de "Abuso de Direito, Concorrência Desleal e Abuso de Poder Econômico" e diz, entre outras coisas:

“Toda e qualquer forma de abuso, incluindo as praticadas pelos titulares de direito autoral, deve ser coibida pelo direito. O direito cessa onde o abuso começa.

As exigências do bem comum e os fins sociais a que uma lei se dirige devem prevalecer sobre os direitos individuais na aplicação da lei pelo Juiz.”

A garantia constitucional concedida aos titulares de direitos autorais não pode violar os direitos familiares bem como o de entidades sem fins lucrativos que realizem reuniões de caráter social ou religioso.

Tenho a plena convicção que os nobres pares apoiarão esta proposição e, ao final, com seu aperfeiçoamento, aprovarão esta medida justa e social.

Sala das Sessões, em de de 2005.

**Deputado Takayama
PMDB-PR**